



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383465-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante GLAUCIA ROBERTA DE SOUZA MIGUEL DE ARRUDA, é agravado FRANCISCO VICENTE OLENSKI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.163

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2383465-57.2024.8.26.0000

COMARCA: IBITINGA

**AGRAVANTE: GLÁUCIA ROBERTA DE SOUZA MIGUEL
DE ARRUDA**

AGRAVADO: FRANCISCO VICENTE OLENSKI JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Cheque. Citação postal. Penhora de ativos financeiros. Carta de intimação enviada ao mesmo endereço no qual ocorreu a citação. Aviso de recebimento retornou com a informação “não procurado” ou “ausente”. Intimação pessoal da penhora. Artigos 841, parágrafo 2º, e 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Executada que compareceu espontaneamente nos autos. Intimação da penhora a partir dessa data. Possibilidade de abertura de prazo para a oferta de impugnação, conforme requerido. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, declarou válida a intimação da penhora Sisbajud e determinou à serventia que certificasse o decurso do prazo para apresentação de impugnação.

Sustenta, em síntese, que não recebeu a carta de intimação e que não tinha advogado constituído nos autos, de modo que caberia intimação por Oficial de Justiça. Argumenta que, a partir da juntada da procuração, poderia o Juízo ter concedido prazo para análise dos autos e apresentação de impugnação à penhora. Alega também que não mudou de endereço, mas apenas estava ausente quando houve a tentativa de entrega da carta de intimação pelo correio, tanto que o aviso de recebimento retornou com a opção assinalada de “não procurado” e “ausente”. Diz que a decisão violou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois considerou válida a intimação, quando a mesma deveria ocorrer por meio de oficial de justiça e, ainda, deixou de conceder prazo para a manifestação da defesa. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao recurso.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, a agravante juntou os documentos de fls. 30/62.

O benefício foi concedido e recebido o recurso no efeito suspensivo.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 64/66. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, concedo à agravante o benefício da justiça gratuita, eis que demonstrada a alegada necessidade com a documentação colacionada no instrumento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por *Francisco Vicente Olenski Junior* em face da agravante a fim de obter a satisfação do crédito (valor total de R\$ 5.876,00) representado por quatro cheques devolvidos pelos motivos 11 e 12 (R\$ 6.199,40 - dívida atualizada até outubro/2023).

Requeru, o agravado, a citação pelo correio da agravante. Expedida a respectiva carta para o endereço da *Rua Nicola Derissio, 82, - Residencial Dona Branca, Ibitinga, SP*, o Aviso de Recebimento retornou com a assinatura da citanda.

Como não efetuado o pagamento do

débito e tampouco opostos embargos à execução, o agravado requereu a penhora e bloqueio de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp, o que foi deferido.

A penhora *on line* restou parcialmente frutífera e expedida carta intimatória para o mesmo endereço no qual ocorreu a citação.

Contudo, após três tentativas de entrega da correspondência, o aviso de recebimento retornou com a informação “não procurado” e “ausente”.

O agravado, então, pediu fosse considerada válida a intimação ou, alternativamente, a realização da intimação por meio de oficial de justiça (fls. 97 dos principais).

A seguir, a agravante apresentou-se nos autos requerendo a juntada de procuração e prazo de 10 (dez) dias para manifestação (fls. 98).

Sobreveio a r. decisão agravada nos seguintes termos:

“Vistos.

Da análise dos autos verifica-se que o

executado pessoa física foi devidamente citado na Rua Nicola Derissio, nº 82, Residencial Dona Branca, Ibitinga/SP (fl. 60).

Expedida carta para tentativa de intimação da penhora Sisbajud, o aviso de recebimento retornou com a informação "não procurado" (fl. 93).

Nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Sendo assim, declaro válida a intimação de fl. 93.

Certifique-se decurso de prazo para

apresentação de impugnação ao Sisbajud, após intime-se a parte autora para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

No mais, cadastre-se a procuradora da executada no sistema.

Intimem-se.” (fls. 101 dos principais)

Pois bem.

Dispõe os artigos 841, parágrafo 2º, e 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil:

“Artigo 841 - Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 2º - Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

“Artigo 854 - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação

financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 2º - Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente”.

Da interpretação conjunta dos artigos acima, bem como dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vê-se a necessidade de intimação da agravante.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO —
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA —*

Sentença Arbitral – Requerido citado por edital e representado processualmente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no exercício de curadoria especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC – Penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD – Descabimento de presunção de ciência inequívoca - Pedido para arquivamento dos autos ou intimação pessoal - Necessidade de intimação do requerido quanto à constrição – Ato de intimação que deve ser realizado, inicialmente, por carta com AR e, caso infrutífera a diligência, por edital – Inteligência dos artigos 841, §2º e 854, §2º, ambos do Código de Processo Civil – Recurso provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033065-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020).

No caso em tela, conforme consta no aviso de recebimento, não foi possível a entrega da carta de intimação porque ausente a executada ou “não procurado”, ou seja, a diligência restou infrutífera. Não houve o recebimento pessoal da carta pela executada e tampouco por terceiro, de modo que caberia a intimação por oficial de justiça.

Mas como a executada compareceu espontaneamente nos autos, juntando o instrumento de procuração, entende-se formalmente intimada da constrição a partir dessa data.

Assim, *data maxima venia*, há que se conceder prazo à agravante para apresentação de impugnação, conforme requerido.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator